DELIBERAÇÃO AC01 - 2001/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13927/2014
PROTOCOLO	: 1553375
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOSE CHADID
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL CONSULESA MARGARIDA MACKSOUD TRAD
VALOR	: R$ 290.058,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDEB – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - OPERACIONALIZAÇÃO DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL – DESPESAS DE CUSTEIO REALIZADAS OU À REALIZAR – REGULARIDADE COM RESSALVA.

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados; peças necessárias; e demonstrativos da prestação de contas apresentados, com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto, sendo a ressalva pelo ínfimo desacordo contábil com o valor conveniado, incapaz de ensejar danos ao erário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas do Convênio 123/2013, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande representada pelo Sr. José Chadid à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Consulesa Margarida Macksoud Trad.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação a Prestação de Contas do Convênio nº 123/2013 concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Consulesa Margarida Macksoud Trad, com objeto concessão de recursos oriundos do FUNDEB, visando a operacionalização da limpeza e conservação do prédio da Escola beneficiária; e equipamentos e suas instalações, no valor de R$ 290.058,60, tendo o Órgão Concedente como Titular o Sr. José Chadid.

Os dados e elementos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que procedeu a análise pormenorizada dos documentos; plano de trabalho; empenhos e respectivos repasses; cumprimento das finalidades; aplicações do valor conveniado em despesas e suas comprovações; quadro demonstrativo da execução financeira; e homologação das contas.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva retratada na peça digital nº 11, apontando que foram observados e cumpridos a satisfatório contento os preceitos legais e requisitos ditados pelas Leis Federais nºs 8.666/1993 e 4.320/1964; Decreto Estadual nº 11.263/2003; Instrução Normativa nº 35/2011; e demais legislações aplicáveis à espécie, diante do que acenou para a regularidade, exatidão e aptidão do processo para receber aprovação desta Corte de Contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Contas emitiu de início a Cota estampada na peça digital nº 12, divergindo das posições do Corpo Técnico, com a sugestão de que o Titular apresentasse justificativas envolvendo a conta bancária dos investimentos auferidos com os depósitos das parcelas do Convênio; e o pagamento de despesas bancárias sobre a conta de depósito dos recursos liberados, no montante de R$663,36.

Acolhida a sobredita proposição, foi expedida a notificação da peça digital nº 13, respondida pelo Titular com as razões estampadas na peça digital nº 17, sobre as quais o Órgão Ministerial exarou o Parecer Conclusivo constante da peça digital nº 19, dando-se por insatisfeito com as escusas ofertadas, ao argumento de que as comprovações das despesas do convênio foram destituídas de clareza mais convincente, e as justificativas apresentadas sobre as despesas bancárias foram frágeis e inconsistentes, diante do que opinou pela Irregularidade da Prestação de Contas, com os gravames de glosa das despesas bancárias no valor de R$663,36 e multa ao Gestor, acrescida de recomendação ao atual Gestor no sentido de que observe as normas e preceitos aplicáveis aos Convênios.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando detidamente os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas, em especial, com ênfase nos motivos que levaram a Procuradoria de Contas a divergir das posições do Corpo Técnico, entendo que em princípio desponta a conveniência de que seja estabelecido um parâmetro entre as sobreditas opiniões, diante do que passo a apreciar a questão envolvendo os entraves que o parquet apontou como prejudiciais à aprovação do Balanço Geral.

Com efeito, o Órgão Ministerial ponderou que a comprovação das despesas do convênio conclama por esclarecimentos mais detalhados, e que as despesas bancárias pagas com recursos do Convênio foram inconvincentes; ao passo que o Corpo Técnico registrou que do ponto de vista de sua exatidão e regularidade, o procedimento encontra-se suficientemente instruído com seus dados; peças necessárias; e demonstrativos da Prestação de Contas apresentados em conformidade com os preceitos e requisitos legais aplicáveis à espécie, cujos fatores conjugados entendo que militam em favor da aptidão do processo para receber o crivo declaratório da sua aprovação por esta Corte de Contas, com a ressalva sugerida pela própria Entidade beneficiária do Convênio.

Desse modo, pelos princípios da celeridade na tramitação do feito, e do processo de resultado, tenho que entre o rigor formal pretendido pelo Ministério Público de Contas no concernente à glosa de despesas bancárias, e a suficiente clareza e compreensão extraída da elucidativa Análise do Corpo Técnico, entendo que a questão posta em liça comporta receber julgamento na forma sugerida para a sua aprovação com ressalva, cujo entendimento sobressai dos lúcidos subsídios oferecidos pela Análise Conclusiva da peça digital nº 10.

Com efeito, partindo-se da suficiência, lucidez e pertinência dos subsídios acima transcritos, tem-se que os dados e elementos integrantes da Prestação de Contas despontam como atos corretos, aptos e suficientes para desde logo orientar a emissão de um julgamento revestido de acerto e segurança, no tanto em que a instrução do feito encontra-se cumprida e observada em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nesse passo, constatando-se que as posições e sugestão de julgamento emitidas pelo Corpo Técnico, bem como a opinião do Ministério Público coincidem em parte com a mesma ótica que mantenho sobre a matéria em julgamento, adoto no útil esses entendimentos como parte integrante da formação das minhas convicções e razões de dar ao processo o seu devido desate, no tanto em que realmente confere-se dos autos que estão cumpridos e observados a satisfatório contento os preceitos e requisitos legais aplicáveis aos procedimentos de Convênios com regularidade e exatidão, de modo a não prejudicar a aprovação da Prestação de Contas, exceção feita apenas em relação à anomalia relativa às despesas bancárias apontadas pelo

Ministério Público Especial, e reconhecida pelo Gestor do Órgão em suas justificativas.

Finalmente, quanto à sugestão de glosa do montante gasto com despesas bancárias, tenho que tal rigor comporta excepcionalmente ser relevado na espécie, na medida em que não se verifica dos autos que tal falha tivesse sido animada por conduta de má fé da Entidade beneficiária com o propósito deliberado de causar dano ao Erário, mesmo porque no caso a quantia glosada corresponde apenas ao valor ínfimo de R$663,36, equivalente ao percentual de 0,22% sobre o valor conveniado, caso em que a reprimenda melhor amoldada à espécie, será a de imprimir ressalva na aprovação da Prestação de Contas, com recomendação ao atual Gestor do Órgão Concedente, no sentido de que nas concessões dos próximos convênios se abstenha de incidir na mesma impropriedade.

Motivos pelos quais, tendo como despiciendo alongar a discussão da matéria com o acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria, passo adiante ao julgamento do processo nos termos dispostos abaixo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte as posições, fundamentos legais e sugestão de julgamento formulados pelo Corpo Técnico, bem como a opinião do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

I – CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA com RESSALVA a Prestação de Contas do Convênio nº 123/2013, concedido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande à Associação dos Pais e Mestres da Escola Municipal Consulesa Margarida Macksoud Trad, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Sr. José Chadid, o que faço com fundamento no Inciso II, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação em relação ao procedimento aqui examinado; e

II – Outrossim, recomendo ao atual Gestor do Órgão Concedente, no sentido de que nas concessões dos próximos Convênios, evite incidir na mesma falha aqui detectada, cuja prática importou no efeito de imprimir a ressalva imposta na aprovação da Prestação de Contas.

Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, declaro extinto o processo, e determino seu arquivamento com as cautelas regimentais de estilo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do convênio.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid, declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-@R.AR
SETAC – LMS/HON